



incontroverso esse que torna imperiosa a comprovação por parte da empresa SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, a sua real situação financeira.

No caso em tela buscamos a definição de capital subscrito e integralizado, não podendo deixar de ressaltar que o edital exigiu capital subscrito e registrado, passamos a definição:

**Capital Integralizado e Capital a Integralizar**

Os recursos destinados pelos proprietários à formação do Capital Social nem sempre estão disponíveis para serem transferidos do patrimônio dos sócios para o patrimônio da entidade (empresa) no ato de constituição da mesma. Ou seja, nem sempre o capital encontra-se totalmente integralizado (ou realizado). O Capital Social só é integralizado (realizado) quando os recursos correspondentes são transferidos do patrimônio dos sócios para o patrimônio da entidade.

Quando um sócio se compromete formalmente (mediante contrato social) a entregar certa importância para compor o Capital Social da entidade à qual pertence, em data futura, embora subscrita, aquela parcela do capital, correspondente aos recursos não entregues, encontra-se a integralizar (ou a realizar).

Subscrição é o ato jurídico formal pelo qual o sócio, acionista ou titular da empresa individual assume a obrigação de transferir bens ou direitos para o patrimônio da entidade à qual está vinculado.

Sendo assim, o capital subscrito pode ou não estar integralizado. Se, ato contínuo à subscrição, a titularidade dos bens e direitos é transferida para o patrimônio da entidade, então o capital estará subscrito e integralizado. Caso contrário, embora o capital esteja subscrito, ainda se encontrará a integralizar.  
<http://www.socontabilidade.com.br/conteudo/patrimonio2.php>

Buscamos também no contrato social da empresa ora recorrente em sua consolidação, sendo a cláusula que trata do Capital Social, sendo a cláusula III, constante na folha 802 do presente processo:

*“O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) **totalmente subscrito e integralizado** em moeda corrente nacional, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e com a seguinte distribuição:*

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
Jacomo Brioschi Filho	100.000	50%	100.000,00
Tererinha dos S. Brioschi	100.000	50%	100.000,00
Total	200.000	100%	200.000,00



PMES
Nº 1200

*Parágrafo único – A responsabilidade de cada sócio é restrito ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”(grifos nossos)*

Ocorre que o contrato social consolidado foi firmado em 01 de junho de 2016 e registrado na junta comercial do estado de São Paulo sob protocolo nº 0.958.594/16-8, constando capital subscrito e integralizado, sendo neste caso a Junta Comercial do Estado o órgão competente para esses registros, o documento apresentado pela ora recorrente possui presunção de veracidade.

Quanto ao balanço patrimonial apresentado pela empresa refere-se ao período 01/01/2015 a 31/12/2015, haja vista o prazo de encerramento para a entrega dos envelopes: 01 – Habilitação e 02 - Proposta Comercial ter ocorrido 26/09/2016.


(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED, portanto para a presente licitação o balanço a ser utilizado pelas empresas é o referente ao exercício de 2015.

Vale ressaltar que o contrato social foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo NUM.DOC: 322.695/16-8 SESSÃO: 21/09/2016, conforme certidão simplificada emitida diretamente do site da Junta Oficial do Estado de São Paulo e anexa a este recurso, portanto o capital integralizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) constante no contrato social de 01/06/2016 e registrado em 21/09/2016 deverá constar no balanço referente ao exercício de 2016 e não no balanço de 2015, apresentado dentro das normas e prazos legais pela empresa ora recorrente.

Considerando os documentos contidos no processo o capital está integralizado em sua totalidade (através do contrato social), portanto no caso em tela não há que se falar de inidoneidade econômico-financeira das licitantes, cabendo enfatizar que o **edital NÃO exigiu a integralização do capital social**, portanto cumpriu-se o item 4.7.3 do edital.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 011.556/2012-9  
Natureza: Representação.  
Unidade: Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.   
Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – Sinduscon/RO (CNPJ 04.913.794/0001-35).